



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª sessão ordinária, realizada em 09 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, no expediente da Presidência, gostaria de fazer dois registros.

Primeiro, a realização, ontem, dia 15, dos trabalhos de abertura do 15º Ciclo de Aperfeiçoamento de Pessoal da Auditoria. Estive presente, cerca de setecentos servidores participaram do evento, que foi uma cerimônia extremamente prestigiada e importante. Cumprimento os seus realizadores, em especial o Sr. Secretário-Diretor Geral.

O segundo registro diz respeito à publicação no Diário Oficial do Estado de hoje do resultado da quarta e última fase do concurso para provimento dos cargos de Auditor. Esta fase corresponde à avaliação dos títulos dos candidatos. Publicado hoje o resultado dessa quarta etapa, o processo seguirá agora os trâmites necessários para que o resultado final seja apurado, tudo sob a superior condução do eminente Conselheiro Renato Martins Costa.

Era o que havia a registrar.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-014401/026/07

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Contrato entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e a empresa Physical Acoustics South América Ltda., objetivando a prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

de serviços de ensaios não destrutivos, inspeção e avaliação de integridade estrutural nos vasos de pressão instalados nas UHE's da CESP, para fins de atendimento a Norma Regulamentadora NR-13, sob regime de execução indireta.

Responsáveis: Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Geração Oeste).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 17-03-09.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-015110/026/01

Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e CSU Cardsystem S/A, objetivando a prestação de serviços de teleatendimento e fornecimento de Sistema de Informação, para ser posto em funcionamento nas unidades do Poupatempo.

Responsáveis: Daniel Annenberg (Superintendente), Paulo Sérgio Varella (Diretor Presidente), Constantino Pereira Ramadas e Flávio Capello (Diretores Administrativos-Financeiros), Ernandes Gomes de Castro e Alcides de Paula Júnior (Especialistas Gerenciais Suporte e Gestão - AGS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação, retratificação e de encerramento e quitação dos serviços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 03-09-08.

Advogados: Douglas Eduardo Costa e outros.

Acompanha: TC-025873/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-005178/026/09

Requerente: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE e Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, objetivando a prestação de serviços de auditoria independente, abrangendo as demonstrações contábeis para os exercícios sociais de 2005 e 2006 e atendimento às normas da CVM e da SEC, em regime de empreitada indireta.

Responsáveis: Paulo Palazzo Neto (Gerente do Departamento de Suprimentos), Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Cláudio Sérgio de Oliveira Mendonça (Gerente da Divisão de Licitações).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no DOE de 25-10-08, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-017539/026/07). Acórdão publicado no DOE de 18-12-10.

Advogados: Vanessa Ribeiro e outros.

Acompanha: TC-017539/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procuradora Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-000059/008/11

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda - EPP.

Representada: Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo – ETCSCB.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 01/2011, destinada a contratar empresa especializada na prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, por funcionários da Empresa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo – ETCSBC que promova a retificação do edital da Tomada de Preços nº 01/2011 nos itens apontados no referido voto, atentando para outros que se façam necessários, com vistas a adequar a nova redação e exigências do edital à jurisprudência deste Tribunal, reanalisando-o em todas as suas cláusulas para eliminar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades que possa conter, devendo, para a republicação do edital, observar o prazo legal estabelecido pelo artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Expediente: TC-007970/026/11.

Representante: Conlix Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Responsável: Dr. Nelson Dimas Brambilla – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 003/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza de ribeirões e córregos; roçada manual, mecânica e poda de árvores de praças, canteiros centrais de vias e demais áreas públicas; roçada manual, mecânica e poda de árvores de áreas verdes existentes em unidades escolares e unidades de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Araras a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 003/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório para autuação individualizada e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

após, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-000085/008/11

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tanabi.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Tanabi, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios para suprimento de diversos setores da municipalidade até o final do exercício de 2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de decisão publicada no DOE de 12/02/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Tanabi a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 04/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-005519/026/11

Representante: Editora Ática S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Alumínio, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de sistema de ensino especializado com fornecimento de material didático pedagógico, portal de educação, assessoria pedagógica e sistema de avaliação, para alunos e Professores da Educação Infantil (Maternal, 1ª e 2ª fase) e Ensino Fundamental (1º ao 4º ano e 4ª série a 8ª série), devendo tal sistema oferecer apoio aos processos de ensino e aprendizagem e demais ações educativas do Departamento Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Alumínio.

Advogados: Andrea Lanna Lima (OAB/SP nº 192.233), Arnaldo Figueiredo Tibyriçá (OAB/SP nº 79.103), Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Rosângela Arcuri Pacheco de Paula (OAB/SP nº 88.137) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Alumínio que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

promova ampla revisão do edital da Concorrência nº 01/2010, nas cláusulas e Anexo, consoante assinalado no voto do Relator, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-044164/026/10

Representantes: Wagner Ocimar Balieiro, Amélia Naomi Omura, Ângela Moraes Guadagnin e Antônio Dutra da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 05/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, visando à escolha da melhor proposta para construção da arena municipal de esportes, sob responsabilidade única da contratada, conforme especificações constantes dos anexos I, II, III e X.

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ricardo Mendes Trindade (OAB/SP nº 33.035) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2010 promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 02/02/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-005200/026/11

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 001/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

locação de laboratório móvel de informática para as escolas municipais, inclusos os serviços de acompanhamento técnico e manutenção preventiva e corretiva permanente dos equipamentos, conforme especificações constantes do anexo - II do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2011 promovido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 02/02/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-032838/026/10

Representante: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação contra o edital (nº 247/2010) de Concorrência Pública nº 08/2010 da Prefeitura de Rio Claro, objetivando celebração de contrato de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no município.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Antonio Araldo Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Processo: TC-007427/026/11

Representante: Comercial Center Valle Ltda., por Waldir de Ramos Júnior – Diretor Jurídico.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Milton Serafim (Prefeito); Thiago Fernandes da Silva Manta.

Assunto: Representação contra edital de pregão presencial nº 06/2011 (proc. Nº 1618-3/2011), com vistas à aquisição de kits de material escolar.

Observação: data de abertura da sessão – 15/02/2011, às 09h00m.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidas e referendadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do Despacho publicado no DOE de 15/02/11, com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Vinhedo a sustação do Pregão Presencial nº 06/2011 e solicitara ao Senhor Prefeito a apresentação, no prazo regimental, dos documentos respectivos, das informações reclamadas e alegações de interesse.

Processo: TC-005384/026/11

Representante: Retralo Ambiental Ltda., por sua advogada, Kate Cáceres Zanini – OAB/SP nº 276.223.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Responsável: Carlos Riginik Júnior – Prefeito.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 001/2011 (Processo nº 001/2011), lançado para contratar “empresa para execução de operação de transbordo, efetuado em local de responsabilidade da Prefeitura, transporte e destino final de resíduos sólidos urbanos em Aterro Sanitário licenciado pelos Órgãos Ambientais Competentes e de rejeitos de frutas, verduras e legumes em Unidade de Compostagem licenciada pelos Órgãos Ambientais Competentes, gerados no Município de Bom Jesus dos Perdões, consoante o disposto neste edital e nos seus anexos.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Retralo Ambiental Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões a correção do edital do Pregão Presencial nº 001/2011 no tocante ao procedimento que porventura adotar para a contratação do objeto da mencionada licitação, nos termos da fundamentação constante do voto, alertando-a quanto à devida republicação e reabertura de prazo para entrega das propostas.

Decidiu, ainda, aplicar ao Prefeito Municipal, Senhor Carlos Riginik Júnior, multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, porque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

evidenciada contumaz conduta de desrespeito à lei e às decisões desta Corte de Contas, atraindo a incidência do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público.

Processos: TCs-005723/026/11 e 000118/006/11

Representantes: Capital Humano Obras e Serviços Ltda. e Cedro Construtora e Incorporadora Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Hortolândia.

Objeto: Representações apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 139/2010, da Prefeitura do Município de Hortolândia, objetivando a “contratação de empresa especializada para execução de manutenção dos prédios públicos da Secretaria de Educação (áreas internas e externas), com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, conforme especificações contidas no Anexo I - Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentária e Quantitativa, parte integrante do edital.”.

Autoridades responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito) e Marcelo Borges (Secretário Municipal de Administração).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento dos autos, com as comunicações de estilo e prévia extração de cópia das iniciais (fls. 02/13 e 57/62 do TC-000118/006/11 e fls. 02/26 do TC-005723/026/11), para exame das representações propostas por Capital Humano Obras e Serviços Ltda. e Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., observada a disciplina do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou à Prefeitura do Município de Hortolândia, nada obstante, que comunique a este Tribunal o resultado das apurações relativas ao incidente ocorrido na condução do certame relativo ao Pregão Presencial n. 139/2010, tão logo concluída sindicância.

Processo: TC-006168/026/11

Representante: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Rio Claro.

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 08/2010, promovido pela Prefeitura do Município de Rio Claro, objetivando a “outorga de concessão onerosa do lote único de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Rio Claro (SP).”.

Autoridade responsável: Palmínio Altimari Filho – Prefeito.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-000275/002/11

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Sr. Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Iepê.

Prefeito: Francisco Célio de Mello.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2011, visando “selecionar propostas para fornecimento de pneus, câmaras e acessórios para abastecimento do Almojarifado Central da Prefeitura Municipal de Iepê, a serem utilizados nos veículos que compõem a Frota Municipal, conforme as especificações constantes do Anexo I.”

Data marcada para entrega dos envelopes contendo a Proposta de Preço e os Documentos de Habilitação: 18 de fevereiro de 2011.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Iepê, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 004/2011 e dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser expedido pela Presidência, previsto no artigo 222 do mencionado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Expediente: TC-000276/002/11

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Sr. Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira.

Prefeito: Edson Gomes.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2011 objetivando o registro de preços de Pneus Novos de diversas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

medidas e materiais afins para vários Departamentos e Diretorias da Administração Pública Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 006/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-002077/002/10.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Marcelo de Souza Candido – Prefeito Municipal.

Marco Aurélio Pereira Tanoeiro – Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos – OAB/SP 131.274.

Braulio Cesar Augusto – Pregoeiro Municipal.

Sonia Maria Portella Kruppa – Secretária Municipal de Educação.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 115/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a “aquisição de pneus para fornecimento imediato, em sua totalidade, conforme especificações do Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que adote as providências corretivas necessárias no edital do Pregão Presencial nº 115/2010, em conformidade com o voto do Relator, devendo, após a alteração, republicar o edital em questão, em consonância com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo o prazo para formulação de propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar n. 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

3º, caput e § 1º, I, da Lei Federal n. 8666/93, aplicar ao Senhor Marcelo de Souza Candido, Prefeito Municipal de Suzano, multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários ao representante e à representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise de contratação que decorrer do procedimento.

Processo: TC-000155/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME- Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis; Celso Soares Nogueira – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2011, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis, objetivando a “contratação de empresa para fornecimento de pneus novos, com entregas parceladas e conforme as condições do Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito aos exatos termos das impugnações, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis que adote as medidas corretivas necessárias à adequação do instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 02/2011 às normas da lei, nos termos propostos no referido voto, devendo, após feita a alteração, ser republicado o texto editalício em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, reabrindo o prazo para apresentação de propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar n. 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º, caput e § 1º, I, da Lei Federal n. 8666/93, aplicar multa ao Senhor Celso Soares Nogueira, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios à representante e à representada, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria competente para subsidiar a análise de contratação que decorrer do procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-001417/002/10

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda., por seu representante legal, Sr. José Garcia Bovolenta.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracaia.

Prefeita: Fabiane Cabral da Costa Santiago.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 27/2010 instaurado pela Prefeitura Municipal de Piracaia, visando o registro de preços para aquisição parcelada de pneus para veículos e máquinas.

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Prefeita do Município de Piracaia, contra a r. decisão do E. Plenário deste Tribunal, que em Sessão de 29 de setembro de 2010, julgou procedente a Representação intentada, e aplicou a Senhora Prefeita multa equivalente a 400 UFESP's (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reconsideração formulado pela Prefeita do Município de Piracaia, porque intempestivo.

Processo: TC-001489/005/10.

Representante: Samuel Sakamoto – OAB/SP nº 142.838.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Prefeito: Milton Carlos de Mello.

Advogado: Amadis de Oliveira Sá – OAB/SP nº 205.563.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n. 17/10, tipo menor preço, que versa sobre a seleção de “empresas do seguimento da Construção Civil, para execução de serviços técnicos especializados de elaboração de projetos completos de arquitetura e urbanismo, bem como para execução das obras subsequentes de produção de unidades habitacionais, pelo regime de empreitada integral, a fim de atender aos termos da Lei Federal n. 11.977/2009, que institui o Programa Minha Casa Minha Vida, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, cujos empreendimentos serão executados em imóvel de propriedade do Município de Presidente Prudente, denominado loteamento ‘João Domingos Neto’, que para os efeitos de contratação dos projetos e obras, foi dividido em 05 (cinco) Lotes de obras distintos, numerados sequencialmente como lote 1, lote 2, lote 3, lote 4 e lote 5,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

correspondendo a presente Concorrência Pública, ao procedimento precedente à contratação dos projetos e obras integrantes dos lotes 1 a 5”.

Em Exame: Pedido de Reconsideração interposto por Milton Carlos de Mello – Prefeito do Município de Presidente Prudente contra Decisão do Tribunal Pleno que na Sessão de 24/11/10 julgou parcialmente procedente a Representação formulada, com aplicação de multa ao Sr. Prefeito e responsável pelo certame, no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do apelo intitulado Recurso Ordinário como Pedido de Reconsideração, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, previsto no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

Quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se, por conseguinte, todos os termos da decisão recorrida.

Processo: TC-001517/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva ME – por meio do seu representante legal, Sr. Rafael Dias da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Prefeito: Sr. João Afonso Sólis.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 230/2010 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, que objetiva o fornecimento parcelado de pneus.

Em Exame: Pedido de Reconsideração (fls. 250/259) interposto pelo Sr. João Afonso Sólis, Prefeito Municipal de Bragança Paulista, contra a decisão do Egrégio Tribunal Pleno que, em Sessão de 1º/12/2010, julgou procedente a Representação intentada e aplicou ao responsável pelo certame multa equivalente a 400 UFESP's (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-007629/026/11

Representante: Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., por sua Procuradora, Samara Dayane Tosi.

Representada: Prefeitura do Município de Itanhaém.

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra o edital do Pregão Presencial nº 50/2010, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de kits escolares e material escolar para atender toda a Rede de Escolas do Município, atendendo à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Processo: TC-007802/026/11

Representante: Brasilpama Manufatura de Papeis Ltda., por sua Procuradora, Nilda Amélia Palmanhani.

Representada: Prefeitura do Município de Itanhaém.

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra o edital do Pregão Presencial nº 50/2010, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de kits escolares e material escolar para atender toda a Rede de Escolas do Município, atendendo à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos autos do TC-007629/026/11, determinara à Prefeitura do Município de Itanhaém, nos termos regimentais, o encaminhamento do instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 50/2010 para melhor análise das informações relativas aos pontos de controvérsia deduzidos, bem como estendera os efeitos da liminar nos autos do TC-007802/026/11, mandando igualmente processar a matéria como Exame Prévio de Edital.

Transcorrido o prazo assinalado à Prefeitura, com ou sem justificativas, as petições serão autuadas conforme o rito regimental, tramitando, em seguida, pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, para as suas manifestações, retornando, ao final da instrução, ao Gabinete do Relator, para o julgamento do mérito.

Processo: TC-004641/026/11.

Representante: Genivaldo Melquiades de Queiroz.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Euclides Valdomiro Marchi (Diretor Superintendente).

Assunto: Despacho de apreciação de Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 030/10, destinado à aquisição de panificados para abastecimento do Programa Municipal de Alimentação Escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Genivaldo Melquiades de Queiroz, determinando à Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA que adapte o instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 030/10, na conformidade do referido voto, determinando, ainda, que, ao rever o texto editalício, reexamine-o em todas as suas cláusulas, a fim de evitar afronta à legislação ou jurisprudência desta Corte de Contas.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os autos transitem pela Auditoria competente para eventuais anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente - TC-007683/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Edital do Pregão nº 4/2011, tendo por objeto o registro de preços para possível aquisição de medicamentos e insumos, requisitado em virtude de Representação deduzida pela empresa Interlab Farmacêutica Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou à Prefeitura Municipal de Itanhaém a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital do Pregão nº 4/2011, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito das impugnações anotadas, determinando-lhe, ainda, a suspensão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Expediente: TC-000109/009/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Assunto: Edital do Pregão n. 7/2011, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, requisitado em virtude de Representação deduzida por Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em virtude da revogação do certame relativo ao Pregão n. 07/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, decidiu declarar extinto o processo por perda do objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Expediente: TC-007160/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Assunto: Edital do Pregão n. 3/2011, tendo por objeto a aquisição de carnes e derivados, requisitado em virtude de Representação deduzida pela empresa C.C.A. do Brasil Ltda. - EPP.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática publicada no DOE de 10/02/2011, que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Aparecida a suspensão do certame relativo ao Pregão n. 3/2011, o envio da documentação pertinente e a abstenção, por parte dos responsáveis, de quaisquer atos ligados ao procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa C.C.A. do Brasil Ltda.-EPP contra o edital do Pregão n. 3/2011 lançado à praça pela Prefeitura Municipal de Aparecida.

Deixou, no entanto, de determinar a correção do texto convocatório, haja vista que a Administração já providenciou a sua adequação, inclusive reabrindo prazo com a nova publicação, conforme comprovado nos autos.

Recomendou, ainda, à Prefeitura para que atente com maior rigor às determinações emanadas por esta Corte de Contas, sob pena de lhe ser aplicada multa, na hipótese de nova desobediência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001246/005/06

Recorrente: Marco Antônio Pereira da Rocha - Ex-Prefeito Municipal de Regente Feijó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e Auto Posto Mori Ltda., objetivando a aquisição de 300.000 litros de óleo diesel e 55.000 de gasolina, para veículos da frota municipal.

Responsável: Marco Antônio Pereira da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 09-10-08.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão recorrida.

TC-001797/009/06

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE e M. Tabet Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais de desassoreamento do Rio Sorocaba.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o ato ordenador das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 22-01-09.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regulares a concorrência e o decorrente contrato, com recomendações.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

TC-000462/004/07

Recorrente: Álvaro Januário – Ex-Prefeito Municipal de Pompéia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e Donizete & Seixas Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção para casas populares do Conjunto Habitacional Pompéia “C2”.

Responsável: Álvaro Januário (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, multa no valor equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 19-11-08.

Advogados: Marcelo José Forin e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-011508/026/08

Autor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construtora OAS Ltda., objetivando a execução das obras de urbanização de favelas, compreendendo os serviços que forem necessários em cada uma delas, envolvendo: elaboração dos projetos executivos, construção de unidades habitacionais, remoção e transferência de famílias com acompanhamento social, construção e manutenção de alojamentos provisórios, remoção de entulhos, terraplenagem, micro e macrodrenagem, redes públicas de água, esgoto e energia elétrica, contenção de encostas, equipamentos urbanos e áreas de lazer, arruamento, pavimentação e paisagismo de áreas comuns.

Responsável: Paulo Roberto Massoca (Secretário de Habitação e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 4º termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

responsável multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's (TC-019016/026/2000). Acórdão publicado no DOE de 24-10-06.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-019016/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão com base no artigo 76, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir o v. Acórdão prolatado, julgando regular o 4º termo de aditamento e cancelando a multa aplicada.

TC-002023/026/08

Município: Orlandia.

Prefeito: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto.

Exercício: 2008.

Requerente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-05-10, publicado no DOE de 29-05-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Esdras Igino da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000841/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lucélia - Prefeito - João Pedro Morandi.

Assunto: Representação formulada por Jaime Zanelli, comunicando possíveis irregularidades ocorridas no Convite nº 1/05, que objetivou a contratação de serviços com fornecimento de sistemas de informatização para microcomputadores.

Responsável: João Pedro Morandi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 01-05-09.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para tão somente excluir dos fundamentos da r. Decisão recorrida o aspecto relacionado com a modalidade de licitação adotada, confirmando-se, entretanto, o juízo de irregularidade do certame e do respectivo ajuste, assim como a ilegalidade das despesas, além de manter a pena pecuniária aplicada ao ora recorrente.

TC-002076/026/08

Município: Estância Turística de São José do Barreiro.

Prefeito: Paulo Roberto do Prado.

Exercício: 2008.

Requerente: Paulo Roberto do Prado - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no DOE de 22-05-10.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-002076/126/08 e Expediente: TC-022402/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar dos fundamentos da r. Decisão combatida tão somente o apontamento referente aos precatórios, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, exercício de 2008, inclusive as providências determinadas à margem do decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001193/002/09

Consulente: Prefeitura Municipal de Bauru – Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça - Prefeito e Luiz Nunes Pegoraro - Secretário dos Negócios Jurídicos.

Assunto: Consulta sobre convênio de cooperação técnica entre órgãos públicos.

Advogado: Carla Cabogrosso Fialho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Consulta e, no mérito, pelo exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deliberou responder ao Consulente nos seguintes termos: Convênios de cooperação que não impliquem em repasses de recursos financeiros admitem vigência por prazo indeterminado, observada a legislação correspondente.

Determinou, ainda, que seja dada ciência desta decisão e das respectivas notas taquigráficas, por ofício, ao Exmo. Prefeito Municipal de Bauru.

TC-000862/003/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itatiba e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

Responsável: José Roberto Fumach (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 17-02-09.

Advogados: Sérgio Luís Gregolin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que sejam julgados regulares concorrência, contrato e primeiro termo aditivo, bem como legal a despesa decorrente, reduzindo-se conseqüentemente a multa imposta ao Responsável para 150 (cento e cinquenta) UFESPs, mantida, contudo, a irregularidade dos termos aditivos nºs 02 a 05 e das correlatas despesas.

TC-000578/001/06

Recorrente: José Sadao Koshiyama - Ex-Prefeito do Município de Monte Castelo.

Assunto: Representação formulada por Antônio Rodrigues Santana - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Castelo, objetivando a análise de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local, durante o exercício de 2003.

Responsável: José Sadao Koshiyama (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 26-02-09.

Advogados: Gilson Carreteiro, Celso Naoto Kashiura e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001936/001/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Decisão combatida.

TC-044200/026/08

Autor: Emerson Afonso – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Emerson Afonso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001098/026/05). Acórdão publicado no DOE de 16-08-08.

Advogado: Rosemberg José Francisconi.

Acompanham: TCs-001098/026/05, 001098/126/05 e 001098/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando-se o autor carecedor do direito de propositura da ação.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002054/026/07

Embargante: José Pivatto - Ex-Prefeito do Município de Cosmópolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, relativas ao exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: José Pivatto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no DOE de 11-01-11.

Advogados: Ana Rosa Martelli Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanham: TCs-002054/126/07, 002054/226/07, 002054/326/07 e Expedientes: TCs-000949/003/07, 001259/003/07 e 015249/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000072/026/08

Embargante: Leonildo Bertolin - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Ibirá, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Leonildo Bertolin (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recompor o erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 08-12-10.

Advogado: Antônio Donato.

Acompanham: TC-000072/126/08 e Expediente: TC-000512/008/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002755/003/06

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Ação Informática Brasil Ltda., objetivando a locação de uma CPU "Mainframe".

Responsável: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE de 20-03-09.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à imposição da multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por infração à norma legal, aplicada ao Sr. Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

TC-003525/026/07

Recorrente: Joseph Raffoul – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Joseph Raffoul (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 15-01-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-003525/126/07 e TC-003525/326/07 e Expediente: TC-004448/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-012104/026/07

Requerente: Consórcio Intermunicipal Melhor Estrada - Dracena.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal Melhor Estrada, no exercício de 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Élzio Stelato Júnior (Presidente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou improcedente a ação de rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 22-09-06, que julgou irregulares as admissões, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-002315/005/05). Acórdão publicado no DOE de 04-07-09.

Advogados: Luís Gustavo Junqueira de Sousa e Hélio Aparecido Mendes Furini.

Acompanha: TC-002315/005/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos apresentados não lograram alterar a situação processual, inclusive no que concerne ao pedido de uniformização de jurisprudência, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus termos, a r. Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001496/010/04

Recorrente: José Carlos Pejon - Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL, objetivando a execução dos serviços através da própria contratada ou por empresa por ela subcontratada para elaboração de projeto e execução de obras de implantação do Distrito Industrial II.

Responsável: José Carlos Pejon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-11-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-10.

TC-001332/010/04

Recorrente: José Roberto Raimondo - Ex-Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL e Comércio, Terraplenagem e Pavimentação Garcia Ltda., objetivando a execução de obras de implantação do Distrito Industrial II.

Responsáveis: Noedy de Castro Mello (Assessor Jurídico), Nelson Brigatto Júnior (Diretor Administrativo), Edimilson Pegoraro (Diretor Técnico), Florisvaldo de Barros Franco (Diretor Financeiro), José Roberto Raimondo (Diretor Presidente à época) e Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, tomando conhecimento do instrumento de transferência de direitos e obrigações, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-11-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, para que produza seus integrais efeitos, o v. Acórdão apelado.

TC-001901/003/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Tarcísio Cleto Chiavegato - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Polierg Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de tubos de polietileno de alta densidade (PEAD).

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 18-12-08.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a deliberação da Egrégia Primeira Câmara.

TC-002294/006/07

Recorrente: Jucelino Antônio Dourado – Ex-Superintendente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - CODERP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - CODERP e Xerox Comércio e Indústria Ltda., objetivando a locação de equipamento, licença de uso de programa de computador e de produtos digitalizados.

Responsável: Jucelino Antônio Dourado (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 31-03-09.

Advogados: José Roberto Manesco, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o v. Acórdão recorrido.

TC-001544/026/08

Município: Andradina.

Prefeito: Ernesto Antônio da Silva.

Exercício: 2008.

Requerente: Ernesto Antônio da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-08-10, publicado no DOE de 27-08-10.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Cristiano de Giovanni Rodrigues, João Henrique Prado Garcia, Maurício de Oliveira Carneiro, Eron Francisco Dourado e outros.

Acompanham: TC-001544/126/08 e Expedientes: TCs-001049/001/08, 000041/015/09, 000232/015/09, 018374/026/09, 035346/026/09, 035347/026/09, 036444/026/09 e 015437/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, o r. parecer de fls. 583/585, que emitiu parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Andradina, exercício de 2008.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000767/006/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão - Aduino Aparecido Scardoelli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância armada e permanente, com a efetiva cobertura dos postos designados para diversos órgãos da Prefeitura.

Responsável: Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 28-07-09.

Advogados: Carlos Eduardo Futra Matuiski, Luiz Francisco Fernandes, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008759/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mas excluindo dos fundamentos da r. Decisão recorrida a questão da visita técnica.

TC-003126/026/07

Recorrente: Câmara Municipal de Cabreúva.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cabreúva, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Antônio Carlos Mangini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável, à devolução da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 13-07-10.

Advogado: Benevides Ricomini Dalcin.

Acompanham: TC-003126/126/07 e TC-003126/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

TC-045618/026/08

Requerente: Clovis Vieira Mendes – Ex-Prefeito do Município de Registro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Registro e Epcco Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de terraplenagem, pavimentação e obras complementares em diversos locais, com o fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável: Clovis Vieira Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no DOE de 14-11-07, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o ato determinador da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-021246/026/05). Acórdão publicado no DOE de 17-07-09.

Advogados: Fabrício da Costa Moreira e outros.

Acompanha: TC-021246/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.

Publicada em 24/02/2011- FLS. 45/47